



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000623606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1116723-52.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., é apelado JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente sem voto), MARCIA DALLA DÉA BARONE E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

GIFFONI FERREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1116723-52.2018.8.26.0100

APELANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

APELADO: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS

COMARCA: SÃO PAULO

AÇÃO: PLANOS DE SAÚDE

VOTO Nº 25994

PLANO DE SAÚDE – PATHOS COBERTA PELO
 PACTO – CIRURGIA ROBÓTICA – CASA
 SANATÓRIA CREDENCIADA – TRATAMENTO
 MODERNO E DE EXTREMA VANTAGEM PARA O
 PACIENTE – GRAVE AFECÇÃO QUE O RECOMENDA
 – COBERTURA COM SER DE RIGOR – DANO MORAL
 INEXISTENTE POR MERO PROBLEMA EM
 CONTRATO E IMEDIATO ATENDIMENTO –
 SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – APELO
 EM PARTE PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobando a r. sentença de fls., que deu pela procedência de Ação Ordinária em que o Apelado perseguia reparação de danos morais oriundos de negativa de cobertura de cirurgia renal com assistência robótica, mandando-se à cobertura, orçados danos morais em R\$-15.000,00 e sucumbência.

No apelo o insurgente R. postula por nulidade da sentença, cerceado seu direito a provas; dá conta de que nem mesmo há prova de que havia urgência, inviável a procura de tratamento fora da rede credenciada, obedecendo-se ao contrato, ou quando muito mandando-se ao pagamento do valor que fôra devido a esta.

Apelo com processamento bastante. Respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, a R. sentença deu adequada solução à espécie no tocante ao tratamento – mas equivocou-se quanto ao malsinado dano moral, pois que houve deferimento de liminar para atendimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ver que o Des. JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS aponta que a hipótese não configura o maltratado instituto: assim seu Voto 19.089 - além do que professou no Voto 19.244 que, TAL COMO AQUI, “socorro à via judicial faz com que não haja repercussão moral a seu favor” – e no R. Voto 29.277 aponta que “o sofrimento foi imediatamente contido pela decisão liminar”, valioso entendimento esse repetido no H. Voto nº 29.461 ref. a Sessão de Julgamento de 22 de maio de 2018, e ainda constante de outro Voto de S.Exa., de número 30.376.

E ainda desta Câmara o Des. ALVARO PASSOS detém basto entendimento nesse sentido: A SIMPLES RECUSA DE COBERTURA POR SI SÓ NÃO ENSEJA IMPOSIÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ensina em seu Voto 20.271; outros precedentes de S.Exa. nos Votos 20.504, 21.171 e 22.902.

Demais disso, esta Câmara, por meio de um de seus mais ilustres e cultos e competentes integrantes, SANTINI TEODORO, que voltou a rebrilhar no nosso querido e saudoso e magnífico FORUM JOÃO MENDES JÚNIOR, e que infelizmente a não mais integra, no Voto condutor 2.772, igualmente assentou que nem havia de ser indenizado o dano moral, pois que ficou este superado pelo TRATAMENTO RAPIDAMENTE DETERMINADO PELO JUDICIÁRIO - tal como aqui.

Assim, a antecipação de tutela deferida, pela palavra dos doutos, sublimou o tal dano moral – posição essa encampada pelo posicionamento de insígnies Juízes, desta Câmara, suso revelada – ficando, assim, de proêmio afastada a concessão, além do que elevado por demais o “quantum” arbitrado, em dissonância com a atual jurisprudência do Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Quanto ao pleito principal, a r. sentença houve-se acertadamente; o Rol da ANS não é impedimento à concessão do ato por método mais moderno e eficaz e pouco invasivo, notando-se a necessidade da precisão cirúrgica que tal, ante a delicadeza do ato realizado, e a gravidade do morbo que acomete o Segurado; ver que o Nosocômio em que realizado o ato era credenciado, e a negativa não se sustenta: terapias mais modernas hão sempre que ser prestigiadas, e aqui não se está a conceder COBERTURA ILIMITADA, senão assunção de método mais moderno, e indicado para a afecção de que padecia o A.; o tempo de recuperação é menor em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

intervenções que tais, e houve expressa indicação médica, inviável a negativa perpetrada; malgrado negada esta figura, é hialino que a recusa houve, pois que fôra incrível o ingresso em Juízo sem a recusa, ademais nem comprovada a autorização.

Alfim, vitorioso o Apelante em parte do recurso, e equivocadamente brandido o tal dano moral havido, custas a cargo de cada qual, e honorários no importe de R\$-1.500,00 para cada qual dos Patronos.

Para tais fins, pois, defere-se PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica